## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001369-92.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 359/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 54/2014 -

3º Distrito Policial de São Carlos, I.P. nº 51/2014 - 3º DP - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WESLEY GUSTAVO OLEGARIO ALLIEN

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 06 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu WESLEY GUSTAVO OLEGÁRIO ALLIEN, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Guilherme de Siqueira Castro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Vera Lucia Sarro Pereira e a testemunha de acusação Tiago Alexandre da Silva, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação, Talita Mara Arton da Fonseca. O Dr. Promotor desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a inquirir as testemunhas de defesa Aldo Donisete Del Santo e Edson Luiz Pinto, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material do delito uma vez que a subtração de bens e valores pretendida pelo acusado não se consumou. A autoria também é certa até porque conta com a confissão plena do réu, confissão esta que está em conformidade com as declarações da vítima e da testemunha que logrou impedir a consumação do delito. É certo que no interior do automóvel que o réu quis abrir tomando a chave da proprietária não havia valores segundo declaração da proprietária; todavia também é certo e notório que o veículo descrito na denúncia possuía equipamentos e acessórios que poderiam ser retirados do painel o que é comum uma vez que o réu pretendia obter recursos para drogas e satisfazer seu vício. Com esse quadro reitero o pedido de condenação nos termos da denúncia antando que o réu tem em seu favor a confissão espontânea e em contrapartida o fato se ser reincidente na prática de crime contra o patrimônio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Respeitosamente rechaçamos a acusação. Não havia nenhum bem de valor no veículo conforme declarações da vítima. A acusação não demonstrou os eventuais objetos ou acessórios que poderiam ser objetos de furto, como se vê é uma especulação. Sustentamos a absolvição do acusação por crime impossível por inapropriedade do objeto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WESLEY GUSTAVO OLEGÁRIO **ALLIEN**, RG 32.626.654/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 10 de fevereiro de 2014, por volta das 15h10, na Rua Geminiano Costa, esquina com a Rua 9 de Julho, centro, nesta cidade, tentou subtrair bens e valores do interior do automóvel GM Astra, vermelho, placas DKB 7749, avaliado em R\$18.000,00, pertencente a Vera Lúcia S. Pereira, que ela acabara de estacionar, não logrando consumar a subtração uma vez que a chave do veículo, que ele arrebatou da mão da vítima, acabou por quebrar quando a introduziu na fechadura da porta. A vítima passou a gritar e pessoas que estavam nas imediações foram socorrê-la, o que fez com que Wesley tentasse se evadir. Contudo, ele foi alcançado e detido por populares, vindo a ser preso e



autuado em flagrante, ocasião em que confessou ter intenção de subtrair apenas bens e valores que houvesse dentro do veículo. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 35 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 49), o réu foi citado (fls. 85/86) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 95/97). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustendo tratar-se de crime impossível. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa porque foi confessada pelo réu e vem confirmada na prova que foi colhida durante a instrução. Com efeito, o réu arrebatou das mãos da vítima as chaves do veículo da mesma, após exigir a sua entrega. Em seguida o réu foi até o veículo onde procurou abrir a porta mas não conseguiu porque houve a intervenção de terceiro e ele teve que empreender fuga. Parte da chave do veículo ficou na fechadura da porta e a outra parte o réu levou consigo na fuga. Sendo interrogando o réu admitiu que pretendia furtar algo de valor que pudesse encontrar no veículo. É esta a acusação que lhe foi formulada na denúncia. O fato de a vítima dizer que não tinha objeto de valor dentro do carro, não significa crime impossível posto que, como bem lembrou o Dr. Promotor de Justiça, existem no interior de veículos acessórios que costumam ser subtraídos em ocorrências dessa natureza. Se o réu não foi mais além foi justamente porque a sua ação foi obstruída pela intervenção de uma testemunha, que prontamente resolveu auxiliar a vítima e frustrar o desejo do réu. Tenho como caracterizada a tentativa de furto que foi atribuída ao réu, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, com condenações, além de possuir conduta social reprovável, pois é dado ao vício de droga, além de possuir personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo, aqui considerando a situação econômica do réu. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 82, 83 e 89), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, cuja ação foi interrompida logo no seu início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena em seis meses de reclusão e quatro dias-multa, no valor mínimo. Sendo reincidente específico (fls. 82, 83 e 89), não é possível aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, WESLEY GUSTAVO OLEGARIO ALLIEN à pena de seis (6) meses de reclusão e quatro (4) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo reincidente (fls. 82.83 e 89) iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, que é necessário para conter a criminalidade do réu e norteá-lo a uma mudança de comportamento, porque até aqui as condenações anteriores não surtiram o efeito desejado. Como o réu é reincidente não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEF.:

RÉU: